

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A alternativa adequada para a diminuição da criminalidade e ressocialização do preso

Lara Giarola Sabino de Freitas
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: laragiarola15@gmail.com

Resumo: Esse estudo teve como tema principal a privatização do sistema prisional. Atualmente, os presídios estão sofrendo uma crise causada pelo descaso do Estado. Superlotação, reincidência, ausência ou escassez das assistências legais, violência, não individualização do apenado e a lentidão jurisdicional são alguns dos problemas encontrados nas penitenciárias. Para solucionar essas problemáticas e garantir que o preso tenha sua ressocialização e que a taxa de criminalidade diminua, é necessário obter uma alternativa eficiente e adequada urgentemente, tal como a sua privatização. A presente monografia, de natureza bibliográfica, objetiva discutir os aspectos positivos e negativos da privatização do sistema penitenciário brasileiro, sob o viés econômico e ético. Após a revisão de literatura, foi possível verificar que a privatização dos presídios é uma medida pertinente e viável, visto que possibilita excelentes resultados e apresenta como uma solução para muitos problemas vividos nas penitenciárias brasileiras.

Palavras-chave: Execução Penal; Sistema prisional brasileiro; Privatização.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma discussão teórica acerca da privatização do sistema prisional brasileiro. Nos últimos tempos, o sistema penitenciário brasileiro vem sofrendo uma crise profunda, necessitando urgentemente de medidas e alternativas adequadas para sair de tal sufoco. Essas medidas devem abordar uma modernização na execução da pena de prisão até uma reestruturação do sistema carcerário geral.

É de conhecimento público que existem institutos normativos, que garantem legalmente, a execução da pena e a figura do preso, nesse sentido permeia a Declaração Universal dos direitos humanos, a Declaração Americana de Deveres e Direitos do Homem e a Proteção das Garantias do Homem Preso.

Atualmente, o sistema carcerário do Brasil é caótico e insuficiente, visto que sofre pela precariedade e a escassez de recursos públicos, do qual tornam os presídios ambientes do crime, sendo necessária sua privatização diante do descaso do Estado para garantir a dignidade do preso.

A privatização do sistema penitenciário caracteriza-se pela transferência da administração dos presídios para a iniciativa privada, não impacta na responsabilidade do Estado, à qual é indelegável. Assim, na modalidade da terceirização, é a lei cumprida, possibilitando eficientes condições do condenado se recuperar, ao contrário do sistema estatal,

que danifica sua sobrevivência.

Por meio de uma pesquisa exploratória, utilizando uma abordagem qualitativa, o estudo teve como objetivo discutir os aspectos positivos e negativos da privatização do sistema penitenciário brasileiro, sob o viés econômico e ético. Além de, analisar esse sistema carcerário e as condições do preso, discorrer sobre os métodos cabíveis.

O trabalho de conclusão de curso, de natureza bibliográfica, foi realizado utilizando como base de dados a BVS, BBO, PERIÓDICOS CAPES, SCIELO, e Google Acadêmico. Foram selecionados livros, dissertações, teses e artigos científicos publicados entre 1980 e 2022, os quais abordavam uma adequação à temática, ser pertinente ao objetivo de pesquisa e ser baseado na literatura, abrangendo como palavras-chave os termos: execução penal; sistema prisional brasileiro; privatização e; modalidades de parcerias público-privadas.

O trabalho científico foi estruturado em três tópicos, a saber: a compreensão acerca do cárcere e execução penal, análise da privatização do sistema prisional brasileiro e por fim, os métodos de privatização.

Diante desses pressupostos foi visto a relevância da pesquisa para a área do Direito, com a finalidade de auxiliar os envolvidos na gestão de recursos públicos e analisar os possíveis métodos de privatização prisional brasileiro atualmente, com orientações atuais e embasadas na literatura.

1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 Cárcere e Execução Penal

No Brasil, a primeira experiência de codificação de uma lei de Execução penal ocorreu em 1933, devido à feitura de um projeto de Código Penitenciário, mas fracassou por causa de sua divergência do Código Penal do ano de 1940 (MIRABETE, 2006).

Posteriormente, novos projetos foram elaborados, destacou-se o projeto da atual Lei de Execução Penal concebido por juristas, decretada em 11 de julho de 1984. A mesma discorre acerca da execução das penas no Brasil, segundo o artigo 1º que traz a finalidade de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e propiciar circunstâncias para a integração do condenado na sociedade (BRASIL, 1984).

Dessa forma, a execução penal tem dois objetivos: a efetivação adequada dos mandamentos decorrentes na sentença criminal, destinada a reprimir e prevenir o crime, e possibilitar condições de social do preso (MIRABETE, 2004).

Em relação à integração social do condenado, segundo o nosso ordenamento jurídico, “a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização” (MARCÃO, 2012, p. 29). Assim, quando realizada a inserção na sociedade deve ser pautada

na harmonia e esperança de uma nova oportunidade na vida.

A interpretação dos objetivos da execução penal nos condiciona a ineficácia da lei, resultante do sistema prisional, visto que não alcança os aspectos ressocializador, humanizador e de integração social. A execução penal ainda tem caráter relativo, por não ser administrativo e ter autonomia, sendo submisso do direito penal e processual penal (MIRABETE, 2004).

A Lei de Execução Penal admitiu as premissas na Nova Defesa Social, designada a amenizar o sentimento de insegurança social e, por outro ângulo, a preparação do condenado para a vida em sociedade, tendo a finalidade de prevenção criminal e a humanização da execução da pena (MIRABETE, 2004).

Conforme o artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é garantido o tratamento igual perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e seu inciso XLIX, assegura “aos presos o respeito à integridade física e moral”. Assim, a Lei de Execução Penal deve promover a ressocialização dos presos de forma harmônica.

Diante do fato, a realização da pena deve ser retributiva, ou seja, deve ser baseada na justiça e compatível com a gravidade do crime cometido; também deve ser considerada a prevenção para novos crimes e a sociedade deve ter consciência de respeito à lei (MARKUS *et al.*, 2020), cumprindo a função de ressocialização do preso, sem deixar de lado sua liberdade e convívio social.

Portanto, os objetivos da execução penal no Brasil não são atingidos em suas plenitudes. Os índices de criminalidade permanecem altos e no Brasil é uma das maiores do mundo (MARKUS *et al.*, 2020). As penas não auxiliam o preso quando ingressa novamente na sociedade, nem com práticas sociais e nem no mercado de trabalho. Tudo isso, leva ao indivíduo ao uso de drogas, de armas, situações de fugas, rebeliões e até assassinatos dentro das instituições prisionais são comuns.

A execução penal tem parâmetros irrealizáveis por possuir uma estrutura adequada, pouca coisa seria modificada quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade. Contudo, as linhas que a permeiam são fundamentadas em estudos da matéria, encontrando-se distante da realidade do país graças ao descumprimento e desconsideração dos líderes do Estado (MARKUS *et al.*, 2020). De acordo com o entendimento de Foucault:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade, pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade

indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos (FOUCAULT, 1987, p. 288).

Apesar do intuito da execução penal ser proporcionar um sistema que objetive a ressocialização do indivíduo, a compreensão de Foucault tem sido a realidade presenciada no país. Nesse ponto, é necessário que sejam encontradas medidas para aprimorar esse sistema, de modo a torná-lo mais humano, para assim cumprir com seu objetivo.

Para prejudicar ainda mais esse cenário, o Brasil é influenciado pelas mídias que veiculam referências sobre a criminalidade, muitas vezes parciais e equivocadas, estimulando o perigo e a impenitência. A prisão é vista como um local para solução da criminalidade, do qual gera problemas sociais e sua crise é resultado de uma insuficiente política criminal e social (MARKUS *et al.*, 2020).

Um dos mais graves problemas é a superlotação das prisões, gerada especialmente pelo elevado índice de reincidência no Brasil e pela escassez de investimentos no sistema prisional. Inclusive, os presos acabam sendo punidos ainda mais, tendo sua liberdade privada e sua integridade abalada (MARKUS *et al.*, 2020).

Não há vagas suficientes para a população carcerária atual, do qual se eleva consideravelmente e é inoportuno para os cofres públicos por não oferecer assistências adequadas. Essa forma de punição é avaliada juridicamente como a mais adequada para os crimes brasileiros, entre eles: o não pagamento de pensão alimentícia, tráfico de drogas, homicídio, venda de aves silvestres, furto e corrupção. Portanto, a legislação do país a considera como uma solução penal e policial para solução das problemáticas sociais (RAUTER, 2016).

O Brasil necessita de uma política criminal e penitenciária que vise atingir as propostas jurídicas e de direitos humanos, considerando a segurança da população brasileira. Todavia, a sua realização complicada, por motivos de aceitação e execução, da política criminal, do qual é estabelecida na obra de Nucci (2006, p. 46, *apud* VON LISZT) como “critério orientador da legislação, bem como dos projetos e programas tendentes a mais ampla prevenção do crime e controle da criminalidade”. Ou seja, deve haver medidas adotadas pela sociedade que mantenham o harmônico convívio social e que não desrespeite a lei, caso ocorra deverá punir o autor.

A sociedade e os políticos definiram soluções para essa problemática, como: a redução da maioria penal e a edificação de novos presídios, porém serão aqueles que recebem apoio popular e midiático (MARKUS *et al.*, 2020). Esses recursos não resolveram o declínio do sistema prisional brasileiro, mas agravaram a situação e os malefícios advindos do cárcere, além do que, tratam-se apenas de campanha eleitoral e sem compromisso.

Até o momento, não houve uma política que realmente solucione esse tema. Pelo contrário, observamos conflitos nas prisões, juízes soltando presos por falta de vagas e um número elevado de reincidência e criminalidade (MARKUS *et al.*, 2020).

1.2 Sistema carcerário atual do Brasil

A prisão é considerada o local de recuperação dos indivíduos apenados, por meio do controle sobre os corpos, com a finalidade de treiná-los para retornar a viver de forma digna na sociedade. Esse modelo de funcionamento era tido como a forma mais adequada e civilizada entre as penas na sua origem (FOUCAULT, 2013).

O sistema carcerário utiliza-se da “domestificação” dos condenados como elemento de controle, assim consegue manipulá-los para que reproduzam respostas conforme os interesses da sociedade. O corpo domesticado fica submisso no interior da instituição penal, a ele são impostas restrições, proibições e obrigações constantes, a fim de transformá-lo sob rígido poder (FOUCAULT, 2013).

Foucault (2013) acredita que a prisão é onidisciplinar, por aplicar a disciplina constantemente. Dentro da instituição, ocorre uma rígida vigilância e uma disciplina com repressão e castigo. O local da execução penal tem uma conduta árdua e aflituosa, pois “[...] deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições” (FOUCAULT, 2013, p. 222).

Em vista disso, a disciplina utiliza-se de “[...] métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade” (FOUCAULT, 2013, p.133), provoca corpos obedientes. “A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)” (FOUCAULT, 2013, p.133).

O funcionamento da instituição prisional pode ser dividido em três aspectos: o modelo político-moral, no qual o isolamento é individual e coletivo, abrangendo o remorso e a solidão. Segundo, o modelo econômico da nossa sociedade, que nos leva a forçar os detentos a executarem um trabalho obrigatório, sendo a representação de uma relação de poder submissa e de uma forma econômica escassa. Os apenados devem trabalhar para que sejam transformados. Por fim, o terceiro aspecto é o modelo técnico-médico, do qual repreende por um tempo o preso por uma pena (FOUCAULT, 2013).

Para Foucault (2013), a prisão é construída de maneira histórica, devido aos novos mecanismos disciplinares que vem sendo desenvolvidos na instituição judiciária. A partir de sua marca legal, pela legislação, estabeleceu-se que qualquer sujeito tem o direito de ser

representado judicialmente e que as penas devem ser direcionadas a todos os membros da sociedade. Diante de tais fatos, como é o sistema carcerário atual do Brasil?

Primeiramente, vale destacar que o sistema carcerário atual do Brasil é falho e insuficiente. A lógica de funcionamento do cárcere é um fenômeno que despotencializa a população privada de liberdade e o ambiente negativo da instituição afeta a todos que estão inseridos no processo (OLIVEIRA *et al.*, 2020).

Pouquíssimas entidades fornecem o cumprimento de todos os direitos e garantias aos reclusos. Esses locais são considerados “depósitos humanos”, devido à política de encarceramento como resposta da criminalidade, aliada a baixa prática de individualização e separação dos presos. O sistema carcerário não cumpre mais a função preventiva e ressocialização. Trata-se somente de uma técnica de separação daqueles que cometeram delitos do restante da sociedade (MARKUS *et al.*, 2020).

A sociedade reivindica mais segurança nas ruas como solução política, os governadores, atualmente, debatem na Câmara dos Deputados a redução da maioridade penal, envolvendo os menores de 18 anos autores de crimes, ainda que sem violência. Prender foi considerado a solução mais adequada para o problema da violência no Brasil (MARKUS *et al.*, 2020).

A política criminal é ineficiente, necessitando de investimentos do poder público, política prisional e a falta de programas visando a ressocialização do condenado, tornando descumpridor dos direitos e garantias vigentes pela lei (MARKUS *et al.*, 2020). A Lei de Execução Penal, nos incisos de I a XV do artigo 41, garante os direitos infraconstitucionais ao sentenciado no decorrer na execução penal, porém em virtude das situações dos presídios não são respeitados (BRASIL, 1984).

Outros problemas encontrados no sistema prisional são a superlotação, a reincidência, a ausência ou escassez das assistências legais, a violência, não individualização do apenado e a lentidão jurisdicional (MARKUS *et al.*, 2020).

A superlotação das prisões, as quais possuem péssimas condições de higiene e salubridade, principais causadoras de doenças. As prisões não apresentam os cuidados mínimos para os apenados, evidenciando uma violação aos direitos humanos (RUSSOWSKY *et al.*, 2020). Ao invés de ser utilizada para proteger a sociedade, diminuir a criminalidade e ressocializar o sujeito, a instituição prisional reproduz a marginalização e fortalece sua vulnerabilidade (AMARAL *et al.*, 2016).

De acordo com dados levantados pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), no ano de 2021, a população privada de liberdade constituía o total de 679.577 pessoas e o total de vagas em penitenciárias era de somente

467.569; ocasionando assim um déficit de 212.008 vagas.

Dentro da prisão, o preso também sofre especialmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões sucedem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional, graças à ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga e para manter a “disciplina carcerária” (ASSIS, 2007).

As agressões aos presos aliada a falta de segurança, resulta também nas rebeliões e as fugas. As rebeliões são organizações dos presos de forma violenta para a reivindicação de seus direitos e chamar a atenção das autoridades acerca do estado subumano dentro das prisões. E ocorrência das fugas, é associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais (ASSIS, 2007).

Os problemas que acontecem dentro do sistema carcerário atual do Brasil demonstram o não cumprimento dos objetivos de tratar e ressocializar o aprisionado, pelo contrário, o espaço corrobora e auxilia para geração da cultura da criminalidade.

Condenar, disciplinar, encarcerar e vigiar não é o suficiente para diminuir a criminalidade e ressocializar o preso, é primordial que se conceda o direito a meios de sobrevivência, possibilitando ter condições para reabilitar-se moral e socialmente. Sendo assim, no próximo capítulo, apresentaremos o objeto de estudo desta pesquisa, uma alternativa de penitenciárias que pode ser a solução das problemáticas presentes nos presídios que tem afetado a sociedade.

2 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional do Brasil não cumpre os objetivos perante a sociedade, os detentos e suas necessidades básicas, aliado a carência de vagas nas instituições já existentes, tornam-se importantes para o surgimento de novas alternativas a fim de sanar este grave contratempo social. Dentro deste cenário que surgiu o fenômeno da privatização do sistema prisional, atualmente, já adotado em diferentes países (SILVA *et al.*, 2017). No Brasil, como também no mundo, esta modalidade é recente, existem por volta de 10 anos os denominados presídios privados.

De acordo com o dicionário eletrônico da Língua Portuguesa de Houhass (2009, p. 1), "privatização é a transferência do que é estatal para o domínio da iniciativa privada", denominado de desestatização, ou seja, é a mudança de exercício, passando da responsabilidade do Estado para o ente privado, executando a fiscalização por parte do gestor privado.

No conceito demonstra que a privatização contempla múltiplas probabilidades em que o Estado pode conceder atividades ao particular. Hoje em dia, está crescendo

acentuadamente as responsabilidades do Estado em relação as suas atribuições frente à sociedade, passando a não conseguir solucionar todas de maneira eficiente e adequada os seus serviços públicos. Devido a essa sobrecarga, a qualidade de seus serviços tende a diminuir, sendo necessário transferir determinadas atividades para o setor privado (JÚNIOR, 2009).

Deste modo, podemos observar que o sistema prisional foi abandonado pelo Estado, sendo que é função do Poder Público, não há programas de ressocialização, falta de estrutura, superlotações nos presídios, condições desumanas e os princípios constitucionais são desrespeitados, dessa forma, a privatização das penitenciárias poderia ser uma alternativa efetiva para o problema do sistema (RABELO *et al.*, 2011).

Porém, a iniciativa privada pode cooperar com o Estado na etapa da execução penal, e tem se transformado em um assunto conturbado no mundo jurídico. Para alguns a privatização não resolveria o problema, pelo contrário, no contexto capitalista que nos encontramos, a ganância poderá suceder mais condenados, com sacrifício evidente dos direitos fundamentais (SILVA *et al.*, 2017).

A privatização prisional não se trata de vender em Bolsa ações dos presídios, mas possibilitar uma participação ativa da sociedade, da iniciativa privada, que viria apoiar com o Estado na construção de novas unidades prisionais, vez que a gestão privada poderia assegurar soluções onde a burocracia estatal tem demonstrado sua total incapacidade (SILVA *et al.*, 2017).

O objetivo da privatização prisional é a construção de mais presídios, disponibilização de vagas e a utilização de um sistema que concretizasse a reabilitação de êxito dos presos a impedir a reincidência, nos termos idealizados na legislação vigente (CARVALHO, 2018). Segundo Silva e Júnior, afirmam que:

A privatização, no caso, é a entrega ao particular de encargo público, ou seja, privatizar é entregar este serviço público para ser executado por terceiros, mediante uma compensação financeira e, a partir daí o Poder público continua com o seu poder normativo, fiscalizador, complementador e de intervenção, quando razões de ordem pública determinarem (SILVA *et al.*, 2017, p. 14).

A privatização do sistema carcerário do Brasil está contemplada nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas em 1955. Assim, as normas determinam que a atuação penitenciária não deverá ter caráter aflitivo e seu delineamento deve associar-se ao que se aplicam a um trabalho similar fora da instituição (SILVA *et al.*, 2017).

Na Lei 3.274 de 02/10/57 (BRASIL, 2006) dispõe de alguns incisos e artigos que mencionam normas gerais do regime penitenciário, assim quando colocadas em prática

poderiam amenizar ou resolver os problemas sociais existentes dentro das instituições prisionais, tais como: a superlotação carcerária, o cumprimento de pena sem se preocupar com a situação de detento, do qual não são respeitados os princípios dos Direitos Humanos, solução das condições desumanas do ambiente, treinamento dos profissionais especializados das penitenciárias, conforme prevê a legislação. Tais medidas estão normatizadas nos artigos 1º, incisos I, III, VIII, IX, XII e XIII, 2º, incisos, II ao VI e 3º da citada lei (CARVALHO, 2018).

Assegura ainda no que concerne a privatização (CAPEZ, 2008), que essa medida melhoraria a vida dos detentos, resolveria os problemas dos presídios brasileiros e seria o meio mais plausível para diminuir a criminalidade na sociedade, sem a necessidade da intervenção financeira do Estado. Até mesmo, contribuirá para o cumprimento da pena e uma satisfatória readaptação social do preso (CAPEZ, 2008).

Inclusive, Cordeiro (2006) complementa dissertando que privatizar as penitenciárias tornam menores os custos das prisões para o Estado, do qual os valores podem ser repassados para outros setores públicos, como saúde, educação, segurança pública, transporte público, entre outros.

Em relação ao viés econômico, ocorrendo à transferência ao particular da responsabilidade do Estado em executar a pena privativa de liberdade do preso, tende ela a executar a terceirização, que pode ocorrer em maior ou menor intensidade. A terceirização “melhora a qualidade do produto ou do serviço e diminui custos” (ALVES, 2009, p. 7), inclusive encargos trabalhistas e previdenciários e obtém um aumento em seus lucros.

A terceirização atuará no controle de atividades como vigilância, limpeza, manutenção, publicidade, conservação, alimentação e contabilidade (VIEIRA, 2011), permitindo a redução de custos. É o processo de gestão empresarial que transfere para terceiros os serviços executados dentro do estabelecimento, fazendo com que o Estado utilize os valores pra investir e melhorar outros setores públicos.

Fernando Capez e Luiz Flávio são exemplos de autores que defendem a terceirização para solucionar as problemáticas de encarceramento brasileiro, reduzindo seus gastos públicos e adequando às condições prisionais (D'URSO, 2002). Em 2002, Capez, afirmou em uma entrevista que a “privatização dos presídios não é questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível”. Sendo assim, esse método seria eficaz para sanar as demandas da sociedade e do cárcere público (CAPEZ, 2002, P. 12).

2.1 Modalidades de parcerias público-privadas no sistema prisional

Como visto anteriormente, privatizar consiste em transferir do Estado para o ente

privado a função para ser executada pelo gestor particular. A Lei nº 11.079/2004 dispõe de normas gerais para a contratação de parceria público-privada no campo da Administração Pública. No que consiste a privatização do sistema prisional, apresenta quatro modalidades que são empregadas atualmente em alguns países. Segundo Laurindo Minhoto, são elas:

A) o financiamento da construção de novos estabelecimentos; B) a administração do trabalho prisional (prisões industriais); C) a provisão de serviços penitenciários, tais como educação, saúde, profissionalização, alimentação, vestuário, etc. D) a administração total de estabelecimentos penitenciários, que pode ser contratada somente para a gestão de presídios já existente, ou, combinando as várias modalidades, para o financiamento, construção e operação de novos estabelecimentos, sendo esta modalidade conhecida como "DCFM contratos", isto é, contratos para design, construção, financiamento e operação (MINHOTO, 2000, p.70).

Essas modalidades abrangem desde o financiamento de novos presídios para aumentar o número de vagas até a administração total dos presídios, que consiste em contratos para serem executados (JÚNIOR, 2009).

A primeira modalidade caracteriza-se pelo financiamento para a construção de novos presídios, pelo contrato de arrendamento particular (JÚNIOR, 2009). A empresa privada constrói e em seguida, passa a alugá-lo por um período de tempo ao Estado. O Estado passa a administrá-lo com seu próprio pessoal. Passado o tempo determinado do contrato, o Estado torna-se proprietário do estabelecimento, resultando na administração por completo.

Na segunda modalidade, a iniciativa privada disponibiliza trabalho para o preso, onde o mesmo recebe o básico para as suas necessidades. O Estado apenas “administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer” (SILVA, 2010, p. 14). Esse modelo de prisão se diferencia por serem administradas pelo ente empresas privadas, utilizando o trabalho do condenado para obterem lucros (JÚNIOR, 2009).

A terceira modalidade dispõe do fornecimento de serviços penitenciários, como educação, saúde, alimentação, vestuário, profissionalização, limpeza de celas, assistência jurídica e entre outros. Nesse modelo ocorre a terceirização com serviços denominados atividade-meio. O Estado transfere alguns serviços à iniciativa privada, mas continua com a administração da pena, com sua função jurisdicional (JÚNIOR, 2009).

Por fim, na quarta modalidade o Estado transfere toda a administração do presídio para a iniciativa privada, sendo cumpridores da construção dos presídios, da administração do presídio e da manutenção dos presos (JÚNIOR, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou da privatização do sistema prisional brasileiro. Nos dias atuais, muitos dos serviços que antes eram executados somente pelo Estado, passaram a ser desempenhados também pelo particular e esse evento chegou até a gestão penitenciária, permitindo uma solução inovadora e esperançosa para a execução penal do Brasil, por meio das parcerias público-privadas. Sendo essa, uma possível solução para a crise do sistema penitenciário do país.

A crise no sistema penitenciário brasileiro é latente. Superlotação, rebelião, fuga, ambiente insalubre, racionamento de água, comida azeda, dificuldade de atendimento médico, falta de assistência e instalações inadequadas são algumas das problemáticas relacionadas aos presos que colocam em detrimento do poder punitivo estatal sua dignidade. Situação essa que impede o exercício das proposições contidas na Lei de Execução Penal, a ressocialização dos presos e desrespeito aos Princípios Fundamentais do Direito, inseridos na Constituição Federal, como o princípio da dignidade humana, da cidadania e igualdade.

O Estado gasta bilhões para manter esse sistema falho e desumano, que piora a vida de cada pessoa que passa por ele. Assim, sofrendo com todos esses problemas estruturais, o sistema penitenciário brasileiro precisa de reformas urgentes.

Esse sistema peca gravemente em diversos pontos cruciais para o tratamento humano básico aos presos e efetivação das proposições contidas na Lei de Execução Penal. Ele devolve os detentos em condições mentais e físicas piores do que quando ingressaram e, ainda, gastando uma enorme quantia do erário brasileiro para tanto.

Portanto, o Estado sozinho não consegue cumprir efetivamente seu papel e com a pandemia do Covid-19, a situação econômica do país se agravou ainda mais, devido às demais prioridades do Brasil no momento, como recuperar a economia, saúde e educação, o sistema de execução penal provavelmente continuará recebendo o mesmo tratamento, ou até mesmo pior.

Diante do exposto, observou-se que a privatização do sistema prisional brasileiro é uma alternativa adequada para a diminuição da criminalidade e ressocialização do preso. A mesma, aliada ao processo de terceirização, aborda uma modernização na execução da penal até uma reestruturação do sistema carcerário geral.

O objetivo da privatização prisional é a construção de mais presídios, disponibilização de vagas e a utilização de um sistema que concretizasse a reabilitação de êxito dos presos, visando sua reinserção social e a diminuição da criminalidade da sociedade. Mesmo obtendo pontos negativos estudados por alguns autores, ainda se torna a medida mais eficaz atualmente para sanar os problemas dos presídios.

Após os levantamentos bibliográficos realizados, a pesquisa demonstrou que a

privatização do sistema prisional brasileiro é realmente a melhor alternativa, visto que essa medida melhoraria a vida dos detentos, resolveria os problemas dos presídios brasileiros e seria o meio mais plausível para diminuir a criminalidade na sociedade, sem a necessidade da intervenção financeira do Estado. Até mesmo, contribuirá para o cumprimento da pena e uma satisfatória readaptação social do preso.

Além de, diminuir os custos das prisões para o Estado, do qual os valores podem ser repassados para outros setores públicos, como saúde, educação, segurança pública, transporte público, entre outros. E havendo essa transferência, ocorre a terceirização, do qual melhora a qualidade do serviço prestado e inclui encargos trabalhistas e previdenciários e obtém um aumento em seus lucros.

Porém, é importante considerar que a eficácia da privatização prisional não deve ter como principal função o lucro das empresas privadas ou a economia do setor público, mas sim o sucesso na reabilitação e na dignidade social dos apenados.

REFERÊNCIAS

- ALVES, V. **Segurança autoriza terceirização de serviços em penitenciárias**. Jornal da Câmara, Brasília. n. 2322. Edição semanal 7 a 13 set. 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/jornal/jc20090907.pdf>>. Acesso em: 18 de jun. de 2022.
- AMARAL, T. V.; BARROS, V. A. O trabalho do (a) psicólogo (a) no sistema prisional. In: FRANÇA, F.; PACHECO, P.; TORRES, R. **O trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações**. Brasília: CFP. 2016. Disponível em: <<chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2016/12/O-trabalho-do-psicologo-grafica-web1.pdf>>. Acesso em: 6 de jun. de 2022.
- ARAÚJO JUNIOR, J. M. **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>>. Acesso em: 03 de jul. de 2022.
- ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Direito Net. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 13 de jun. de 2022.
- BOZZA, F.; GONÇALVES, D. V.; MELNICK, F. L. S.; MARA, S. **Privatização do sistema penitenciário brasileiro: Uma forma paliativa de mistificação ou uma solução?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53857/privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 02 de jul. de 2022.
- BRASIL. **Lei n. 7.210 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Publicado no Diário Oficial da União em 13 de Julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2022.
- BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de jun.

de 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (LEP)**. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal. 11ª edição. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 19 de jun. de 2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 2008.

CAPEZ, F. **Entrevista concedida a revista DATAVENI@**. Ano VI, Nº 55, março de 2002. Disponível em <<http://www.dataveni@.net>>. Acesso em: 02 de jul. de 2022.

CARVALHO, R. H. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni. TEÓFILO OTONI. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/Ivens/Downloads/Monografia%20-%20Raissa%20Henrique%20Carvalho%20-%202018.pdf>>. Acesso em: 19 de jun. de 2022.

CORDEIRO, G. C. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.

D'URSO, L. F. B. **A privatização dos presídios**: Entregar as prisões à iniciativa privada é mais eficiente e garante os direitos dos internos. Super interessante, 174ª Ed. abr. 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios>>. Acesso em: 02 de jul. de 2022.

FILHO, E. F. S. A privatização do sistema presidiário brasileiro para possível diminuição de sua super lotação. 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/Ivens/Downloads/arquivo-2017-06-14-14974738622564.pdf>>. Acesso em: 02 de jul. de 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 27. Ed, Editora Vozes, Petrópolis. 1987.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 217-291. 2013.

HOUHASS, A. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa**. 2009. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#0>. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

JÚNIOR, J. S. **Privatização do sistema penitenciário brasileiro**. Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande. Sousa – PB. 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Ivens/Downloads/JARBAS%20SOBREIRA%20MOREIRA%20J%3%9ANI%20-%20TCC%20DIREITO%202009.pdf>>. Acesso em: 19 de jun. de 2022.

MARCÃO, R. **Crise na Execução Penal (I, II, III)**. 2003. Disponível em: <www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

MARKUS, M. M.; PORSCHE, M. C. **Sistema carcerário brasileiro**. Anuário Pesquisa e

Extensão – UNOESC. São Miguel do Oeste. 2020. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24579>>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

MAYKON, R. **A privatização do sistema penitenciário como forma de garantia da dignidade humana**: O descaso por parte do Estado. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30211/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-como-forma-de-garantia-da-dignidade-humana-o-descaso-por-parte-do-estado>>. Acesso em: 02 de jul. de 2022.

MINHOTO, L. D. **Privatização de presídios e criminalidade**: Agestão da violência ao capitalismo global. São Paulo: MAX LIMONAD. 2000. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2000;000576610>>. Acesso em: 03 de jul. de 2022.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**: Comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/1984. 11. Ed., Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, K. L. **Benefícios e malefícios da privatização do sistema prisional**. Capão da Canoa. 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2682/1/Kalandra%20Lemos%20Nascimento.pdf>>. Acesso em: 02 de jul. de 2022.

OLIVEIRA, T. S.; MOREIRA, M. C. **Sistema carcerário no Brasil**: Discussões acerca das subjetividades em condições de aprisionamento. Cadernos de Psicologia, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 664- 682. 2020. Disponível em: <<https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/2859/1935>>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

RABELO, C. L.; VIEGAS, C. M.; RESENDE, C. J. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/2>>. Acesso em: 16 de jun. de 2022.

RAUTER, C. **O trabalho do psicólogo em prisões**. In: FRANÇA, Fátima; PACHECO, Pedro; TORRES, Rodrigo. O trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematisações, ética e orientações. Brasília: CFP, 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2016/12/O-trabalho-do-psicologo-grafica-web1.pdf>>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

RUSSOWSKY, I. S.; ZANOTTO, D. R. **O sistema penitenciário brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil**. Âmbito Jurídico. São Paulo: n. 194, 16 mar. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 02 de jun. de 2022.

SILVA, A. R. **A privatização de presídios como mecanismo garante dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal**: Uma tendência factível ou falaciosa. 2010. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5667/A-privatizacao-de-presidios-como-mecanismo-garante-dos-direitos-fundamentais-constitucionais-na-execucao-penal-uma-tendencia-factivel-ou-falaciosa>>. Acesso em: 03 de jul. de 2022.

SILVA, C. H.; SILVA, D. Y. **A privatização do sistema carcerário no Brasil.**

ColloquiumSocialis, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/A%20PRIVATIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20SISTEMA%20CARCER%C3%81RIO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 03 de jul. de 2022.

SILVA, A. P.;JUNIOR, J. J. **Privatização pode ser a solução para a decadência do sistema penitenciário?**.2017.Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/textos/x/52/55/525/DN_Privatizacao_pode_ser_a_solucão_para_a_decadencia_do_sistema_penitenciario.doc>. Acesso em: 19 de jun. de 2022.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações**

Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

TEMPO DE POLÍTICA. **Privatização dos presídios.** 2020. Disponível em:

<https://tempodepolitica.com.br/privatizacao-dos-presidios/#:~:text=Ademais%2C%20a%20privatiza%C3%A7%C3%A3o%20poderia%20aumentar,da%20qualidade%20do%20servi%C3%A7o%20prestado.>. Acesso em: 21 de jun. de 2022.

VIEIRA, R. S. **Privatização do sistema penitenciário brasileiro.** Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Brasília. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Ivens/Downloads/cj035492.pdf>. Acesso em: 19 de jun. de 2022.

ZAMPIER, D. **Nova Lei da Prisão Preventiva deve soltar milhares de presos que ainda não foram julgados.** 2011. Disponível

em:<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-07-03/nova-lei-da-prisaopreventiva-deve-soltar-milhares-de-presos-que-ainda-nao-foram-julgados>. Acesso em: 24 de jun. 2022.